IA NA CONCESSÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ENTRE A CELERIDADE PROCESSUAL E O RISCO ALGORÍTMICO

Amanda Rezende Balbi Rodrigues, Marcus Vinícius Rodrigues Lima

Universidade do Vale do Paraíba/ Campus Castejón, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - CEP 12245-720 - São José dos Campos - SP, Brasil. amandarb493@gmail.com, mvlima@univap.br.

Resumo

O presente artigo faz uma análise sobre a utilização da Inteligência Artificial (IA) na concessão de tutelas provisórias em ações de obrigação alimentar no Direito de Família. A obrigação alimentar tem como finalidade garantir as necessidades vitais para a subsistência do alimentando, fundamentando-se no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Dada a urgência dessas demandas, o Poder Judiciário tem buscado através da automação e algoritmos a celeridade processual necessária para a fixação liminar de alimentos provisórios. O marco regulatório desse processo evoluiu da Resolução nº 332/2020 para a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que atualizou as diretrizes para abranger tecnologias generativas, mantendo a centralidade da pessoa humana. Entretanto, ainda é possível identificar riscos nesse processo, como a padronização indevida de decisões que demandam alta subjetividade, gerando riscos ao dever constitucional (Art. 93, IX, CF/88). O objetivo central é avaliar a viabilidade ética e jurídica da IA defendendo que esta deve atuar como ferramenta de apoio e não substitutiva ao juízo de valor humano.

Palavras-chave: Alimentos provisórios. Inteligência artificial. Tutela Provisória. Direito de Família. Celeridade Processual.

Área do Conhecimento: Direito Privado, com ênfase em Direito de Família.

Introdução

Norteadas pela Lei nº 5.478/68 e respaldadas pela doutrinadora Maria Berenice Dias (2016), as ações de alimentos buscam assegurar os recursos indispensáveis à subsistência daqueles impossibilitados de provê-los autonomamente, como filhos, ex-cônjuges e genitores, pautando-se rigorosamente pelo trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Tendo em vista que se trata de uma garantia vital e primordial para a dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico viabiliza a fixação liminar de alimentos provisórios mediante a verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (Didier Júnior, 2024).

Diante o elevado volume de processos em tramitação no Poder Judiciário brasileiro, a Inteligência Artificial tem sido incorporada como ferramenta de apoio à atividade jurisdicional, especialmente para a automação de tarefas, organização de informações e aumento da eficiência processual. Para balizar esse avanço tecnológico sob preceitos de ética e transparência, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 615/2025, a qual revogou a Resolução nº 332/2020, prevendo a inclusão de sistemas automatizados que quantificam valores ou subsumam normas a fatos como de Alto Risco (AR4), em uma tentativa de combater a opacidade nos julgados.

Entretanto, a aplicação de modelos algorítmicos marcados pela padronização, previsibilidade e opacidade geram tensionamentos significativos quando confrontada com a elevada carga afetiva, subjetiva e peculiar inerente às contendas familiares (Dias, 2016). Considerada a regra da irrepetibilidade da prestação alimentar, a ausência de uma apreciação judicial individualizada e atenta às singularidades de cada caso concreto, suscitando graves riscos de vulneração de direitos, com potencial de acarretar prejuízos irreversíveis tanto à figura do alimentando quanto à do alimentante (Brito, 2023).

Sob essa óptica, o presente estudo justifica-se pela necessidade de analisar os avanços e os riscos decorrentes da utilização da Inteligência Artificial na concessão de tutelas provisórias nas ações de obrigação alimentar. A relevância da pesquisa reside justamente na necessidade de conciliar os

benefícios proporcionados pela tecnologia, especialmente quanto à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional, sendo indispensável a preservação da análise individualizada e da supervisão humana nas decisões. Assim, pretende-se contribuir para a reflexão acerca dos limites éticos e jurídicos da utilização de sistemas de Inteligência Artificial no Direito das Famílias, buscando demonstrar que a inovação tecnológica deve atuar como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, sem comprometer a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica e a apreciação adequada das particularidades de cada caso concreto.

Metodologia

Essa pesquisa adota uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, que tem como finalidade investigar as implicações éticas e jurídicas da automação das decisões alimentares em caráter interlocutório com a utilização da Inteligência Artificial (IA), sob a perspectiva do mínimo vital e da dignidade da pessoa humana.

Com base no método hipotético-dedutivo, o trabalho possui como tese que a atuação humana permanece indispensável no Direito das Famílias, uma vez que a padronização e a previsibilidade algorítmicas se mostram insuficientes para processar a subjetividade e a carga emocional inerentes ao equilíbrio do trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade. Por fim, foi utilizado o método dialético, realizando uma análise sobre os avanços, como a celeridade processual e os riscos, como a opacidade e vieses algorítmicos, examinando as divergências teóricas sobre o trinômio alimentar, a proteção do alimentando e os limites da automação decisória para a elaboração de conclusões consistentes. A metodologia deste estudo estrutura-se a partir de dois eixos procedimentais fundamentais: a pesquisa documental rigorosa e a análise bibliográfica e jurisprudencial.

O primeiro eixo baseia-se na investigação documental e no exame exegético da legislação, além das normativas pertinentes. O estudo foi centrado na análise da Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Civil de 2015 e, de forma assídua, na Resolução nº 615 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diante desse cenário, prioriza-se o estudo do artigo 19 da referida resolução, o qual estabelece que a tecnologia deve figurar estritamente como ferramenta auxiliar, impondo tanto a explicitação dos passos algorítmicos quanto a supervisão humana e obrigatória do magistrado competente.

O segundo eixo compreende a revisão bibliográfica e a dogmática jurisprudencial. A fundamentação teórica divide-se em dois grupos doutrinários complementares para sustentar as diferentes facetas do tema. A base do Direito das Famílias é consolidada pelas lições de Orlando Gomes (2023), Maria Berenice Dias (2016) e Carlos Roberto Gonçalves (2024), cujas obras oferecem o suporte material sobre o princípio da afetividade, a pluralidade das famílias e a natureza assistencial dos alimentos.

Por outro lado, a dimensão processual e a técnica das tutelas provisórias são amparadas pela doutrina de Freddie Didier Júnior (2024), Luiz Guilherme Marinoni (2024), Pablo Stolze (2024) e Flávio Tartuce (2024). Tais autores fornecem conhecimento técnico necessário para analisar a cognição sumária, o periculum in mora e a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva do tutelado diante da reversibilidade das medidas de urgência nas reflexões de Grasieli Regina Rocha Bueno (2024) acerca dos reflexos e impactos da inteligência artificial na construção do provimento jurisdicional, além das investigações de Camille Brito (2023) relativas à responsabilidade civil do tutelado diante de decisões posteriormente revertidas. Nesse cenário, em analogia a temática do referido artigo, a Petição (Pet) 14265/RN do STF ilustra com clareza os riscos da opacidade algorítmica e da eventual violação ao dever constitucional de fundamentação (Art. 93, IX, da CF/88) em decisões proferidas com o auxílio de inteligência artificial, perspectiva em que os impactos atingem diretamente a tutela do direito alimentar.

Por fim, este estudo limita-se à análise teórica e normativa do tema, prescindindo de pesquisa de campo ou coleta de dados empíricos. Essa delimitação justifica-se pela natureza eminentemente hermenêutica e documental do objeto, voltado à interpretação crítica da legislação, da doutrina e da jurisprudência correlatas.

Resultados

Os resultados obtidos no estudo demonstram que a utilização da Inteligência Artificial (IA) no âmbito das tutelas provisórias em ações de alimentos apresenta potencial significativo, mas também limitações

que demandam análise crítica e criteriosa. Entre os principais benefícios identificados, destaca-se a promoção da celeridade processual, especialmente na triagem de demandas, na organização de informações e no suporte à elaboração de minutas decisórias. Em um contexto marcado pelo expressivo volume de processos submetidos ao Poder Judiciário, a incorporação dessas ferramentas revela-se um importante instrumento para otimizar a prestação jurisdicional.

A relevância da discussão acentua-se nas ações alimentares em razão da natureza do direito tutelado. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2016), o direito à alimentação possui assento constitucional e caráter social, constituindo elemento indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana e à garantia do mínimo vital do alimentado. Essa especial tutela estatal reflete-se, inclusive, na possibilidade excepcional de prisão civil do devedor e na urgência da fixação de alimentos provisórios mediante prova do vínculo obrigacional.

Nesse cenário, embora a celeridade na concessão de tutelas de urgência seja fundamental para resguardar os direitos básicos do alimentando, o emprego da tecnologia deve ser estritamente auxiliar e jamais substitutivo à atuação do magistrado, preservando-se o devido processo legal, a ampla defesa e a análise individualizada do caso concreto (Didier Júnior, 2024; Marinoni, 2024).

Apesar do processamento ágil de dados e padrões pelos sistemas de IA, sua aplicação integral enfrenta sérias limitações diante das particularidades do Direito de Família. A fixação da obrigação alimentar exige a aferição contextualizada de aspectos econômicos, sociais e pessoais para equilibrar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atribuições que escapam à padronização algorítmica.

A adoção desses mecanismos de modelos preconcebidos pode conduzir a decisões incompatíveis com a realidade fática das partes. Como ilustração, verifica-se que, na hipótese de desemprego do alimentante, a fixação da verba com base em percentual do salário-mínimo costuma servir de parâmetro inicial. Contudo, a aplicação mecânica desse critério, sem analisar as condições concretas do alimentante, pode impor encargo superior à sua capacidade contributiva. Em tais situações, o obrigado encontra dificuldades reais de adimplemento, sob risco de prisão civil, enquanto o alimentado corre o risco de não receber os valores necessários ao seu sustento, frustrando-se a finalidade protetiva da medida.

De igual modo, modelos automatizados podem arbitrar quantias insuficientes para suprir as necessidades do alimentado, sobretudo quando circunstâncias excepcionais, tais como tratamentos médicos contínuos, despesas educacionais específicas ou condições especiais de saúde, eventualmente deixam de ser ponderadas pelo sistema. Em ambos os cenários, comprometem a justiça material, cuja efetividade depende do exame minucioso dos elementos constantes dos autos.

Conclui-se, portanto, que a principal fragilidade do uso da Inteligência Artificial em tutelas provisórias de alimentos reside na impossibilidade algorítmica de analisar a subjetividade e a complexidade inerentes às relações familiares. Fatores como variações repentinas na capacidade econômica, gastos extraordinários e dinâmicas afetivas escapam à lógica estatística e preditiva das máquinas, exigindo sensibilidade, prudência e juízo valorativo, atributos estritamente humanos e indispensáveis à prolação de decisões justas e adequadas.

Discussão

A implementação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, especialmente na concessão de tutelas provisórias de alimentos, traz um relevante debate sobre a conciliação entre a eficiência processual e a garantia de direitos fundamentais. Embora ajude a combater a morosidade judicial, seu uso exige cautela por lidar com conflitos marcados por vulnerabilidade, afetividade e subjetividade, elementos que desafiam a lógica algorítmica.

O direito aos alimentos possui natureza fundamental, estando ligado aos direitos à vida, à dignidade humana e ao mínimo existencial. Segundo Orlando Gomes (2023) e Carlos Roberto Gonçalves (2024), compreende prestações indispensáveis à subsistência de quem não pode provê-la. Sua fixação requer a análise do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, exigindo sensibilidade para valorar aspectos concretos da vida familiar. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 117) destaca que o Direito das Famílias lida com pessoas e sentimentos, frequentemente com os "restos do amor", o que demanda uma atuação jurisdicional humana e sensível, incompatível com a racionalidade padronizada e estatística da IA.

Sob a óptica processual, a tutela provisória é essencial para a efetivação urgente do direito alimentar mediante cognição sumária. A tutela de urgência antecipada visa precipitar os efeitos da decisão final ao demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já a tutela da evidência viabiliza a satisfação imediata do direito quando este se apresenta manifesto, dispensando a comprovação do perigo de dano e promovendo, como sustentam Fredie Didier Jr. (2024), Luiz Guilherme Marinoni (2024), uma distribuição equitativa do ônus temporal do processo. A evolução do Direito das Famílias, com o fim da discussão sobre culpa e o reconhecimento de alimentos pós-divórcio, reforçou o foco na proteção da vulnerabilidade e das necessidades concretas do credor, devendo a técnica antecipatória priorizar esses direitos fundamentais, como defendem Flávio Tartuce (2024) e Pablo Stolze Gagliano (2024).

Diante da alta demanda judicial, a IA surge com grande potencial para auxiliar a administração da Justiça. Conforme estudos de Grasieli Bueno (2024), a tecnologia atua na classificação processual, análise documental e identificação de precedentes, reduzindo rotinas burocráticas, por exemplo, dos sistemas Victor (STF) e Sócrates (STJ). No entanto, seu uso em atividades decisórias desperta preocupações éticas e constitucionais, como a reprodução de vieses algorítmicos e a "caixa-preta algorítmica" (opacidade nos critérios de decisão). Essa falta de transparência afronta o dever constitucional de fundamentação das decisões (Art. 93, IX, da CF/88).

Essa preocupação é ilustrada pela Petição nº 14.265/RN no STF que, embora não trate de alimentos, tornou-se emblemática ao questionar o uso de sistemas automatizados e reivindicar acesso aos *logs*, parâmetros e algoritmos decisórios. O caso evidencia como a opacidade pode violar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a motivação das decisões. De modo análogo, nas ações alimentares, o risco é alto, pois sugestões automatizadas de valores impactam diretamente a subsistência do alimentando, reforçando a necessidade de supervisão humana e controle jurisdicional estrito.

Outro obstáculo reside no paradoxo da reversibilidade nas demandas alimentares. Embora o art. 300, § 3º, do CPC vede a concessão de tutela de urgência diante do perigo de irreversibilidade, nas ações de alimentos vigora o princípio da irrepetibilidade: os valores pagos para a subsistência não são devolvidos. Como assinala Camille Brito (2023), a eventual reversão da medida pode gerar responsabilidade civil ao beneficiário, mas não apaga os efeitos concretos do pagamento. Assim, falhas de IA na projeção de valores geram consequências fáticas irreparáveis, impedindo a substituição da análise humana.

Para mitigar esses riscos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, estabelecendo diretrizes de governança, centralidade da pessoa humana, supervisão contínua, transparência, auditabilidade, explicabilidade e contestabilidade dos sistemas. A norma classifica as ferramentas de IA que aplicam normas a casos concretos e quantificam valores como de Alto Risco (AR4), enquadrando diretamente as soluções voltadas à fixação de alimentos provisórios e definitivos em exigências rigorosas de auditoria e controle.

Por fim, a Resolução nº 615/2025 proíbe que a IA atue como instrumento autônomo de decisão judicial. Nas ações alimentares, a aferição do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade permanece como atribuição exclusiva do magistrado. A tecnologia atua de forma estritamente consultiva, instrumental e subsidiária, em atividades de triagem, pesquisa e minuta, dependendo obrigatoriamente de revisão, validação e intervenção humana para garantir decisões juridicamente adequadas e socialmente justas.

Conclusão

A análise do impacto da Inteligência Artificial (IA) na concessão de tutelas provisórias em ações de alimentos revela que o Poder Judiciário brasileiro atravessa um período de transição paradigmática, em que a busca pela celeridade processual não pode eclipsar a centralidade da pessoa humana. Como conclusão desta pesquisa, observa-se que, embora a tecnologia ofereça ferramentas valiosas para mitigar a morosidade de um sistema, sua aplicação no Direito das Famílias exige um rigor ético e uma supervisão humana redobrada.

O ponto primordial reside na subjetividade inerente às lides familiares. As famílias contemporâneas são pautadas pelo afeto eudemonismo, carregando alta carga de subjetividade no que tange as particularidades de cada família. Tais nuances emocionais e a complexidade do trinômio necessidade-

possibilidade-proporcionalidade desafiam a lógica binária e a padronização dos algoritmos. A literatura demonstra que a IA carece da "sensibilidade jurídica" necessária para captar traumas e particularidades relacionais, correndo o risco de reproduzir vieses discriminatórios e preconceitos contidos em seus dados de treinamento, o que poderia marginalizar ainda mais grupos vulneráveis como crianças e adolescentes.

Do ponto de vista técnico-processual, a urgência das tutelas antecipadas em alimentos choca-se com o paradoxo da irrepetibilidade. Enquanto as tutelas de urgência são, por definição, fundadas em cognição sumária e passíveis de reversão (Art. 300, § 3º, CPC), os alimentos pagos para a subsistência não são devolvidos. Um erro algorítmico na quantificação de uma verba alimentar provisória pode gerar um dano fático irreversível, imputando ao tutelado uma responsabilidade civil complexa por um benefício que ele não pode restituir. Ademais, é vedado a fixação de alimentos ilíquidos em sede de tutela, exigindo que o magistrado entregue uma decisão exequível de imediato, tarefa que não pode ser delegada autonomamente a sistemas opacos.

A resistência à opacidade algorítmica ganha relevo jurídico na analogia com a Pet 14265 RN no STF. O caso demonstra que o jurisdicionado moderno não aceita decisões provenientes de uma "caixa-preta", exigindo transparência sobre os logs e algoritmos para garantir o dever constitucional de fundamentação das decisões (Art. 93, IX, CF/88). No Direito de Família, a falta de explicabilidade sobre os critérios que levaram à fixação de um valor alimentar esvaziaria o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em suma, o marco regulatório atualizado pela Resolução nº 615/2025 do CNJ atua como o escudo definitivo para a tese aqui defendida. Ao classificar sistemas destinados à "quantificação ou qualificação de danos" e à "formulação de juízos conclusivos" como de Alto Risco (AR4), a norma impõe a supervisão humana obrigatória e destaca o caráter estritamente consultivo e não vinculante da IA. Portanto, conclui-se que a Inteligência Artificial deve figurar apenas como um instrumento auxiliar e supervisionado, preservando o discernimento do magistrado humano como a única salvaguarda ética capaz de equilibrar a técnica jurídica com a dignidade e a sobrevivência existencial dos membros da família.

Referências

ANDRADE, Brenno Reis Lacerda. **Direito de Família:** percepção de alimentos frente às necessidades humanas. Orientador: Roberto Carlos Vieira. 2020. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: http://ri.ucsal.br/. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf. Acesso em: 11 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Resolucao-332-2020.pdf. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental na Petição 14.265 Rio Grande do Norte**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de setembro de 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 11 ago. 2026.

BRITO, Camille Vilela de Carvalho. **Os efeitos da concessão das tutelas provisórias de urgência:** e qual a responsabilidade civil do tutelado perante a reversibilidade da decisão concessiva. Orientador: Marcelo Figueiredo. 2023. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Faculdade Três Pontas (FATEPS), Três Pontas, 2023. Disponível em: https://unis.edu.br/. Acesso em: 09 abr. 2026.

BUENO, Grasieli Regina Rocha. **A inteligência artificial e a concessão de tutelas provisórias.** Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. 2024. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/. Acesso em: 09 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://www.mbdias.com.br. Acesso em: 9 abr. 2026.

DIAS JÚNIOR, Nélio Silveira. **Alimentos provisórios e seus efeitos.** *Silveira Dias*, 27 jan. 2025. Disponível em: https://silveiradias.adv.br/alimentos-provisorios-e-seus-efeitos/. Acesso em: 9 abr. 2026.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: tutela provisória. Salvador: JusPodivm, 2024. Acesso em: 11 ago. 2026.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Acesso em: 11 ago. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2024. Acesso em: 11 ago. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Acesso em: 11 ago. 2026.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP,** Rio de Janeiro, v. 15, p. 268-298, jan./jun. 2015. Disponível em: http://www.redp.com.br. Acesso em: 09 abr. 2026.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2024. Acesso em: 11 ago. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Acesso em: 11 ago. 2026.

TOBBIN, Raissa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Inteligência artificial e prestação jurisdicional no âmbito do Direito de Família: apoio, substituição e disrupção à luz dos direitos da personalidade. **Revista de Direito de Família e Sucessões,** v. 10, n. 1, p. 66-81, jan./jul. 2024. Disponível em: https://indexlaw.org/. Acesso em: 09 abr. 2026.